



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 16 / 02 / 07
C	Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13951.000469/2002-11
Recurso nº : 132.556
Acórdão nº : 202-17.242

Recorrente : LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5 / 9 / 2006

Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

NORMAS PROCESSUAIS. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E DE ILEGALIDADE.

As instâncias administrativas não têm competência para apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente.

COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA.

As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada deixaram de ser isentas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins a partir de abril de 1997, conforme disposto no art. 56 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

Antonio Carlos Atullm
Antonio Carlos Atullm

Presidente

Antonio Zomer
Antonio Zomer

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Ivan Allegretti (Suplente), Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López. Ausente ocasionalmente a Conselheira Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13951.000469/2002-11
Recurso nº : 132.556
Acórdão nº : 202-17.242

Recorrente : LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO ADVOCACIA S/C LTDA.

RELATÓRIO

Consta do presente processo a cópia de vários autos de infração, porém, o único sobre o qual paira o litígio encontra-se às fls. 87/90 e refere-se à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, lavrado em decorrência de falta de pagamento sobre receitas apuradas pela Fiscalização, que haviam sido omitidas pela contribuinte.

Os fatos geradores ocorreram no período de janeiro, março, maio a outubro e dezembro de 1998; março de 2000; e abril e agosto de 2001. A ciência do lançamento, no montante de R\$ 19.164,36, incluídos juros e multa de ofício, deu-se em 12/09/2002.

A exigência foi enquadrada nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95; e nos arts. 2º, 3º e 8º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações das Medidas Provisórias nºs 1.807/99 e reedições e 1.858/99 e reedições.

Irresignada a autuada apresentou a impugnação de fls. 11/28, alegando que é sociedade civil composta por bacharéis em Direito, cujo objetivo social é exclusivamente a prática de serviços integrantes de profissão regulamentada - a advocacia -, sendo isenta do recolhimento da Cofins por força do art. 6º, II, da LC nº 70/91.

Em apoio a esta tese argumenta que os julgados dos Conselhos de Contribuintes, dos Tribunais Federais e até do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que transcreve, já pacificaram o entendimento de que as sociedades civis que prestam serviços exclusivos de profissão regulamentada não devem pagar a Cofins.

Por fim, ratificando os argumentos dessas ementas, requer o cancelamento do auto de infração.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR proferiu o Acórdão nº 9.514, em 26 de outubro de 2005, mantendo integralmente o lançamento, por entender que a isenção constante do inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70/91 foi revogado pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96, com vigência a partir do mês de abril de 1997.

No recurso voluntário, juntado às fls. 99/102, a empresa insurge-se contra a manutenção da exigência pela decisão recorrida, citando o art. 316, § 1º, do Código Penal, segundo o qual a autoridade fiscal que exige tributo que sabe ser indevido comete o crime de excesso de exação.

Acrescenta que, sendo pacífica a decisão a seu favor na esfera judicial, a conduta dos agentes fazendários só acarretará maior ônus para a Administração Pública, haja vista o julgamento uníssono do Superior Tribunal de Justiça, conforme Súmula STJ nº 276.

Ante estes argumentos, requer o cancelamento do auto de infração.

À fl. 107 consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/4/2006

2º CC-MF
Fl.

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Processo nº : 13951.000469/2002-11
Recurso nº : 132.556
Acórdão nº : 202-17.242

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Antes de entrar no mérito, é necessário prestar alguns esclarecimentos. Originariamente, o auto de infração da Cofins integrou o Processo nº 10950.004527/2002-06, juntamente com os autos de infração do IRPJ, da CSLL e do PIS, todos lavrados com base na mesma receita omitida pela autuada.

A contribuinte não discordou da tributação da receita omitida, incluindo os débitos relativos ao IRPJ, CSLL e PIS no Parcelamento Especial - Paes. O lançamento da Cofins, entretanto, foi impugnado, sendo agora objeto de recurso voluntário, porque a empresa se considera isenta desta contribuição.

Este processo originou-se do desmembramento do Processo nº 10950.004527/2002-06 (principal) e seu julgamento, que caberia ao Primeiro Conselho de Contribuintes, caso fosse impugnada a acusação de omissão de receita, passou a ser da competência deste Segundo Conselho.

Feitas estas considerações, passo à análise do mérito. A recorrente entende ser isenta do recolhimento da Cofins, por força do art. 6º, II, da Lei Complementar nº 70, de 1991, que não poderia ter sido revogado pela Lei nº 9.430/96, posto que lei ordinária, de hierarquia inferior, não se presta para alterar disposições de lei complementar, conforme reiteradas decisões do STJ.

O inciso II do art. 6º da Lei Complementar nº 70, de 1991, prescreveu que:

"Art. 6º São isentas da contribuição:

(...)

II - as sociedades civis de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

A Lei nº 9.430/96, nos arts. 55 e 66, assim dispôs:

"Art. 55. As sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, passam, em relação aos resultados auferidos a partir de 1º de janeiro de 1997, a ser tributadas pelo Imposto sobre a Renda de conformidade com as normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

Art. 56. As sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. Para efeito da incidência da contribuição de que trata este artigo, serão consideradas as receitas auferidas a partir do mês de abril de 1997."

[Assinatura]
3



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/9/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13951.000469/2002-11
Recurso nº : 132.556
Acórdão nº : 202-17.242

Cleuzá Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Além de alterar a forma de tributação das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, igualando-as às demais pessoas jurídicas, o art. 88 da Lei nº 9.430/96 revogou os dispositivos que regulamentavam a constituição dessas sociedades, nos seguintes termos:

"Art. 88. Revogam-se:

(...)

XIV - os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987;"

Como se vê, com a edição da Lei nº 9.430/96, restaram revogadas, expressa ou tacitamente, as disposições que previam a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, constituídas na forma do Decreto-Lei nº 2.397/87.

A recorrente cita em seu recurso várias decisões de Tribunais Regionais Federais, inclusive do STJ, que editou a Súmula nº 276 para reconhecer o direito das sociedades civis de profissões legalmente regulamentada à isenção da Cofins, independentemente do regime de tributação adotado para o Imposto de Renda. Para acatar esta tese de defesa, este Colegiado teria que decretar a inconstitucionalidade das alterações procedidas na forma de tributação destas sociedades, pela Lei nº 9.430/96.

Entretanto, os mecanismos de controle da constitucionalidade das leis estão regulados na própria Constituição Federal, todos passando necessariamente pelo Poder Judiciário, que detém com exclusividade essa prerrogativa. Às instâncias administrativas de decisão não é dado negar aplicação a dispositivos de lei ou decreto, por entendê-los inconstitucionais.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência administrativa, representada pelo Acórdão nº 202-15.431, de 16/02/2004, cuja ementa tem o seguinte teor:

"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. Às instâncias administrativas não competem apreciar vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade das normas tributárias, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente."

O STJ, a par de ter proferido as decisões trazidas à lume pela recorrente, também já se manifestou sobre a legalidade das alterações procedidas no regime de tributação das sociedades civis pela Lei nº 9.430/96, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. PRESTADORAS DE SERVIÇO. ISENÇÃO. LC N.º 70/91. STATUS DE LEI ORDINÁRIA. ADC N.º 01/DF. LEI N.º 9.430/96. REVOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA LICC. PRINCÍPIO DE QUE A LEI POSTERIOR REVOGA A LEI ANTERIOR NAQUILO EM QUE LHE FOR CONTRÁRIA.

1. As Primeira e Segunda Turmas, desta Corte Superior, em reiterados julgados, e com fundamento no Princípio da Hierarquia das Leis, têm se posicionado no sentido de que Lei Ordinária não pode revogar determinação de Lei Complementar, pelo que ilegítima seria a revogação instituída pela Lei n.º 9.430/96 da isenção conferida pela LC n.º 70/91 às sociedades prestadoras de serviços.

[Assinatura]
4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 5/9/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13951.000469/2002-11
Recurso nº : 132.556
Acórdão nº : 202-17.242

Cléza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADC n.º 01/DF, decidiu que a LC n.º 70/91 possui status de lei ordinária tendo em vista que não se enquadra na previsão do art. 154, I, da Constituição Federal.

3. Revisão necessária do posicionamento das Turmas de direito público do STJ, em observância ao entendimento do STF, intérprete maior do texto constitucional.

4. Segundo o princípio da 'lex posterior derogat priori', consagrado no art. 2º, § 1º, da LICC, não padece de ilegalidade o disposto no art. 56, da Lei n.º 9.430/96, pelo que, em razão de a lei isencional e a revogadora possuírem o mesmo status de lei ordinária, legítima é a revogação da isenção anteriormente concedida, pelo que estão obrigados ao pagamento da COFINS as sociedades civis prestadoras de serviços." (AGREsp nº 429.596, 05/12/2002, 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça).

A teor desta ementa, conclui-se que o STJ reconheceu a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 9.430/96 na Lei Complementar nº 70/91, porque o STF, intérprete maior do texto constitucional, atribuiu à última o status de lei ordinária. Assim, não restou ferido o princípio da hierarquia das normas, como alega a recorrente.

Portanto, diante do exposto, é de se concluir que a isenção da Cofins para as sociedades civis de prestação de serviços de natureza legalmente regulamentada vigorou até março de 1997, e somente para aquelas sociedades constituídas nos moldes preconizados pelo Decreto-Lei nº 2.397/87.

As decisões dos Conselhos de Contribuintes têm sido muito claras no sentido de distinguir a fase anterior à Lei nº 9.430/96, quando as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada eram isentas da Cofins, daquela regulada por essa lei, como se pode ver na ementa do Acórdão nº 201-77.846, de 15 de setembro de 2004:

"COFINS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para pleitear restituição de pagamentos a maior ou indevidos expira-se após contados cinco anos destes pagamentos.

SOCIEDADES CIVIS.

Até março de 1997, as sociedades civis de profissão legalmente regulamentada que tiveram registro civil das pessoas jurídicas e foram constituídas por pessoas físicas domiciliadas no país eram isentas da Cofins, sendo irrelevante o regime tributário adotado. Aplicação da Súmula nº 276 do STJ.

Recurso provido em parte."

No presente caso, como a autuação só alcançou fatos geradores ocorridos nos anos de 1988 e seguintes, quando as sociedades civis de prestação de serviço de profissão legalmente regulamentada já estavam sujeitas às normas da Lei nº 9.430/96, não há nenhuma alteração a ser procedida na decisão recorrida e, por consequência, no auto de infração.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de julho de 2006.

ANTONIO ZOMER